



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900860/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.083 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.083 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.900860/2011-58

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 09 que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2007.

O crédito no montante de **R\$ 35.395,35** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 40317.70546.061210.1.7.02-5000 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o Despacho Decisório:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não; foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ localizadas: DIPJ 1: 01/01/2007 a 31/12/2007; DIPJ 2: 01/01/2007 a 31/12/2007

Cientificado em 28/02/2011, o contribuinte irrequioso, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 06, da qual destaca-se, o seguinte:

(...)

3) O fato que gerou a não homologação, conforme o Despacho Decisório, foi a não consistência entre as informações prestadas nos PER/DCOMP's acima citados com as informações prestadas na DIPJ 2007, ano-calendário 2007, Evento Especial Incorporação, não sendo possível confirmar a apuração do saldo negativo e o período de apuração a que se refere o crédito informado nos PER/DCOMP's.

É importante ressaltar que os créditos utilizados nos referidos PER/DCOMP's são oriundos da empresa SNC Lavalin do Brasil Ltda, CNPJ 02.373.984/0001-81, que foi incorporada em 31/12/2007 pela Minerconsult Engenharia Ltda. Em virtude da incorporação, as duas empresas mencionadas acima entregaram em 31/01/2008 a DIPJ 2007, ano-calendário 2007, com Evento Especial Incorporação. À época,

ambas não possuíam os Comprovantes de Retenção do IRRF referentes a empresa SNC Lavalin do Brasil Ltda, uma vez que tanto os Clientes quanto os Bancos (exceto o Bradesco) da incorporada somente enviaram o documento após 29/02/2008, data de envio da DIRF 2008, ano-calendário 2007, não sendo inclusos em DIPJ os créditos objetos de compensação nos referidos PER/DCOMP's (exceto o crédito referente à retenção do Banco Bradesco).

A entrega de 2 (duas) DIPJ's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), pela Minerconsult Engenharia Ltda, para o período de apuração do saldo negativo, ou seja, ano-calendário 2007, podem ser descritas da forma abaixo:

DIPJ 1: DIPJ 2007, ano-calendário 2007, Evento Especial Incorporação, enviada corretamente em 31/01/2008 em atendimento ao Evento Especial ocorrido em 31/12/2007;

DIPJ 2: DIPJ 2008, ano-calendário 2007, Situação Normal, enviada indevidamente em 30/06/2008, uma vez que a obrigação já havia sido cumprida com o envio da DIPJ 1.

Ressaltamos que com a incorporação, o CNPJ da SNC Lavalin do Brasil Ltda foi devidamente baixado e que também a referida empresa não possui mais certificado digital. Portanto, não temos como imprimir os Comprovantes de Retenção. Entretanto, estamos anexando junto a este Documento os documentos da SNC Lavalin do Brasil Ltda, comprobatórios do crédito objeto de compensação nos PER/DCOMP's supra citados, tais como: notas fiscais emitidas pela SNC Lavalin do Brasil Ltda contra clientes com retenção do IRRF no valor total de R\$ 31.726,62, DARF de pagamento IRPJ estimativa de 03/2007 no valor de R\$1.202,00 e 1 (um) comprovante de retenção IRRF do Banco Bradesco no valor de R\$3.729,24, todos referentes ao ano calendário 2007.

(...)

A r. DRJ analisou o pleito da interessada e decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

A análise do PER/DCOMP n.º 40317.70546.061210.1.7.02-5000 revela que o caso sob análise não se trata de um mero erro de preenchimento da Declaração de Compensação, visto que, o crédito indicado (R\$ 35.395,35 – fl. 177), não confere com o saldo negativo apurado pela incorporada no ano calendário de 2007 (R\$ 7.092,22 – fl. 21).

Neste ponto vale lembrar que, na análise do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, a competência da Delegacia de Julgamento é limitada, não podendo exercer a atividade de revisão de declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.

Diante das inconsistências apontadas, o despacho decisório de fl. 09, não merece reparos.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em sustenta que que acórdão recorrido não merece prosperar, tendo em vista que (i) a Recorrente apresenta a DIRF – Fontes Pagadoras do ano calendário de 2007 (**Doc.5**), que demonstra retenções na fonte no valor de R\$ 34.381,15 que tiveram como beneficiária a empresa SNC Lavalin do Brasil Ltda. (CNPJ nº. 02.373.984/0001-81), que corresponde a soma dos montantes indicados a título de IRRF nas notas fiscais de serviço de fls. 119/143 emitidas em nome desta pessoa jurídica incorporada em favor dos tomadores de serviço e no Comprovante Anual de Rendimentos de fls. 144/146 apresentado por instituição bancária, (ii) sendo que também já foram apresentados nos autos comprovante de pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código 5993) da SNC Lavalin do Brasil Ltda. (CNPJ nº. 02.373.984/0001-81) no valor de R\$ 1.202,00; o que comprova a integralidade do direito creditório. No mínimo, deveria ser considerado o crédito no valor de R\$ 7.092,22 reconhecido pela Delegacia de Julgamento como indicado na DIPJ a título de saldo negativo.

Com efeito, conquanto tenha sido informado na DIPJ apenas o valor de saldo negativo R\$ 7.092,22, repita-se, em vista da ausência de envio dos Comprovaentes de Retenção pelas fontes pagadoras até a data de transmissão da Declaração, a Recorrente apresentou, por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade, (i) o Comprovante Anual de Rendimentos e IRRF (fls. 144/146) apresentado pelo Banco Bradesco (60.746.948/0001-12), que comprova retenção do imposto valor de **R\$ 3.729,24**; bem como (ii) Notas Fiscais de Serviço (fls. 119/143) emitidas em face das empresas Copesul – Cia Petroquímica do Sul (02.373.984/00001-81), Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás (33.000.167/0001-01), Alberto Pasqualini Refap S.A. (04.207.640/0001-28) e Suzano Petroquímica S.A. (04.705.090/0001-77), que indicavam retenções do Imposto de Renda no valor total de **R\$ 31.726,62**; totalizando o montante pago de IRRF de **R\$ 35.455,86**, coincidente com o valor do crédito:

Beneficiário SNC Lavalin do Brasil Ltda. (02.373.984/0001-81) - Retenções DIRF - Ano-Calendarário 2007				
Fonte Pagadora	Código		Rendimento	IRRF
ALBERTO PASQUALINI REFAP S.A. (04.207.640/0001-28)	1708	R\$	16.457,31	R\$ 246,86
SUZANO PETROQUIMICA S.A. (04.705.090/0001-77)	1708	R\$	46.994,32	R\$ 704,91
PETROLEO BRASILEIRO S.A. (33.000.167/0001-01)	6190	R\$	463.640,09	R\$ 22.254,72*
BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12)	6800	R\$	15.002,81	R\$ 3.729,24
COPEL - CIA PETROQUIMICA DO SUL (88.948.492/0001-92)	1708	R\$	496.361,38	R\$ 7.445,42
			Total	R\$ 34.381,15

*Obs: cod: 6190 IRRF = 4,80% rendimento

Sustenta, por fim, que os documentos ora apresentados somente corroboram as informações contidas nas notas fiscais e comprovantes colacionados na Manifestação de Inconformidade e, ainda, foram extraídos do próprio sistema da RFB, que, repita-se, por força dos artigos 147, § 2º, e 149, incisos IV e VIII, do CTN, possuía o dever legal de corrigir de ofício as informações contidas na declaração do contribuinte, a par de qualquer

retificação do contribuinte, mormente por se tratar de hipótese em que se verifica, facilmente, a existência de inexatidão material na DIPJ de fls. 10/35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, entendo assistir razão à Recorrente. Os documentos colacionados aos autos indicam a existência do direito creditório pleiteado em que pese a existência de duas DIPJS. Vejamos:

- a. Comprovante Anual de Rendimentos e IRRF (fls. 144/146) apresentado pelo Banco Bradesco (60.746.948/0001-12

Usuário: 02.373.984/0001-81 - NF-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - São Paulo Página 1 de 1

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e 20070209:02373984000181	Número da Nota 00000014
	Data e Hora de Emissão 09/02/2007 11:58:34 Código de Verificação 8UM8-LXAG
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
	CPF/CNPJ: 02.373.984/0001-81 Inscrição Municipal: 2.682.902-9 Nome/Razão Social: SNC LAVALIN DO BRASIL LTDA Endereço: AV NOVE DE JULHO 03228, SL 804 - JD PAULISTA - CEP: 01406-000 Município: São Paulo UF: SP
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS/ RPBC. CPF/CNPJ: 33.000.167/0147-57 Inscrição Municipal: --- Endereço: PCA PC MAL STENIO CAIO DE ALBUQUERQUE 1 01 - Raiz da Serra - CEP: 11555-900 Município: Cubatão UF: SP E-mail: ---	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Contrato 1200.0013467.05.2 Prestação de serviços sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de Implementação de Programa de Detecção de Emissões Fugitivas, conforme RM nr. 016 emitido em 29/01/2007. Ret. Contribuições: PIS R\$ 214,12 COFINS R\$ 988,24 CSLL R\$ 329,41 Total R\$ 1.531,77 Ret. 11% p/ Seg. Social R\$ 3.623,53 IRRF 1.581,18. Líquido a Receber R\$ 26.204,70. Serv. prestados conf. item 7.01- Isento de retenção ISS Conf Lei Federal 116/2003 e 13701/2003 SP. Dados Bancários: 237 Bradesco Ag 03040 C/C 13.530-5. Vencto. 25/02/2007.	

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão n.º 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

A Recorrente afirma que juntou as DIRFs do período, mas não as colacionou aos autos. Entretanto, verifica-se que a Recorrente apresenta documentos suficientes para demonstrar a verossimilhança de seu direito. Nesse aspecto, o indeferimento pela r. DRJ baseado nas inconsistências encontradas entre DIPJ e Declaração de Compensação, não merece prosperar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz da dos documentos acostados aos autos, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto